



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001339/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.122 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALIDADE E EFICÁCIA.

O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 5/14, exercício 1999, que apurou imposto devido por falta de recolhimento, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Consta do Auto de Infração as seguintes informações:

O contribuinte alega não dispor de pleno direito de propriedade sobre o aludido imóvel rural, posto que teria adquirido o mencionado imóvel por dação em pagamento de dívidas e que não obteve a posse da propriedade rural em razão de haver questionamentos ou litígios acerca da titularidade do imóvel. O contribuinte designa a pessoa física que estaria na condição de possuidor do imóvel rural em consideração.

Foram apresentados fotocópia autenticada a Escritura de Dação em Pagamento, lavrada em 31/10/1995; Certidão Integral referente ao imóvel rural Faz. Geral Jataí, lavrada em 22/11/1999, pelo Cartório de Registro de Imóveis e de Hipotecas da Comarca da cidade de Coribe/BA, na qual a pessoa jurídica UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A é apontada como proprietária do imóvel rural em comento; fotocópia de documentos relativos à Mandado Judicial e Ações de Reintegração de Posse lavrados no ano de 1993.

O contribuinte apresentou declaração de ITR em 30/9/99, na qual prestou a informação de que era o proprietário ou possuidor do imóvel rural. Não apresentou documento formal no qual reconhece não dispor de direitos de propriedade sobre o imóvel.

Também não foram apresentados documentos ou esclarecimentos a respeito da distribuição da área do imóvel, área utilizada ou cálculo do valor da terra nua.

Conforme demonstrativo de apuração do ITR, fl. 11, o imóvel rural Fazenda Geral Jataí tem área total de 35.319,1 ha, foram glosadas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e recalculado o valor da terra nua (VTN). Foi arbitrado o VTN tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Em impugnação apresentada às fls. 62/64, o contribuinte alega que a área objeto da autuação não existe, embora tenha sido objeto de dação em pagamento, que há indícios de que o imóvel objeto da autuação está sobreposto a imóvel cuja posse é do Sr. Valdomiro Meger e caráter confiscatório da alíquota utilizada. Pede a realização de diligência.

Em informação de fls. 169/170, o contribuinte esclarece que recebeu em dação em pagamento de Brascal Brasileira de Calçados Ltda, o imóvel designado como Fazenda Geral Jataí, no município de Cocos/BA, de propriedade de Agroflor Agropecuária Ltda. Tal dação foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Coribe/BA. Visando proceder à avaliação da terra, obteve informação de que o imóvel era de propriedade de Valdomiro Meger, conforme certidão imobiliária do CRI de Carinhanha/BA.

A DRJ/REC, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 11-16.452 de fls. 81/85, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente

Consta do acórdão de impugnação que “pela análise dos documentos apresentados com a impugnação, verifica-se que a Agroflor Agropecuária Ltda, em 1995, tinha a propriedade do imóvel e que através de dação em pagamento transmitiu a propriedade ao contribuinte”.

Cientificado do Acórdão em 11/10/06 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 89), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 8/11/06, fls. 90/96, que contém, em síntese:

Diz que não foi acolhido seu pedido de diligência, mas esta era imprescindível para verificar a existência de sobreposição de áreas. Que recebeu o imóvel em dação em pagamento mas na localidade descrita na matrícula existe outra propriedade.

Alega que a dação em pagamento não se consumou no mundo jurídico por vício essencial de legitimidade da parte para alienar o objeto da dação, não pertencente à empresa devedora.

Cita doutrina e afirma que não se pode exigir o imposto territorial rural já que inexistente a posse, não ocorrendo o fato gerador, devido à ausência do elemento material da hipótese de incidência.

Diz apresentar laudo técnico que demonstra a inexistência da área, por sobreposição de terras.

Acrescenta que no interregno de tempo conseguiu documentos que comprovam a situação alegada e o direito ao cancelamento do auto de infração.

Argumenta que a alíquota aplicada tem caráter confiscatório.

Requer a extinção do lançamento fiscal.

Às fls. 159/160 foi juntada informação do Sr. Clóvis Soares de Camargo Neto que declara que ao que parece as terras do Sr. Adalto Azevedo, que as adquiriu de Valdomiro Meger, são as mesmas tidas da matrícula do banco. Também as terras da Nova Brasília estão em área tida como do banco.

Os autos foram baixados em diligência, conforme Resolução n.º 303-01.468, de 14/8/08, fls. 340/345, pelo relator à época, conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, nos seguintes termos:

Para comprovar suas alegações, a recorrente apresentou, quando de sua impugnação:

1 - Escritura Pública de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 21/23), datada de 31/10/1995, do imóvel de propriedade da Interviente Dadora Agroflor Agropecuária Ltda, cadastrado no INCRA sob o n.º 302.023.02288-0, com área total de 35.319,15 ha, em favor da recorrente.

2- Certidão Integral do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe — Bahia (fls. 24/26), da Fazenda Geral Jataí, Matrícula n.º 914.

3- Ação de Reintegração de Posse (fls. 27/35) que move Valdomiro Meger e sua mulher Ana Maria Almendra Meger de área de terra de 38.000,0 ha dentro da fazenda Caiçara, contra Natalício Guergi (em outros documentos constantes da própria ação, aparecem os nomes Natalício Genke — fls. 37 —, Natalício Gehrke — fls. 39 e Natalício Gehke — fls. 42), protocolada em 15/01/1993.

4- Decisão liminar de reintegração de posse em favor dos autores da ação (fls. 39/41), de 23 de março de 1993.

5- Mandado passado ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o cumprimento do despacho restabelecendo à Agroflor Agropecuária Ltda, de quem o Sr. Natalício é

representante legal, na área situada nas margens do Córrego Jataí, e Certidão, datada de 07/06/1993, passada pelo Oficial de Justiça que, em cumprimento ao referido mandado, restabeleceu a posse à Agroflor Agropecuária Ltda, (fls. 37/38).

6- Certidão Vintenária (fls. 43/46) do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Carinhanha, de uma área de terra de 38.000,0 ha, dentro da Fazenda Caiçara, referente a diversas matrículas, de propriedade do Sr. Valdomiro Meger.

Em sede de recurso voluntário, apresentou ainda:

7- Nova Certidão Integral do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé - Bahia (fls. 185/191), da Fazenda Geral Jataí, Matrícula n.º 914, datada de 19 de janeiro de 2004, em que consta, como último registro, a transferência de propriedade para a recorrente, em 16 de outubro de 1996.

8- "Laudo" do perito (sic) Clovis Soares de Camargo Neto (fls. 132/143), de 26/11/2001, que comprovaria a superposição de áreas.

Analisando os documentos apresentados, podemos concluir que:

1 - os documentos dos itens 1 (Escritura Pública de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento e Outras Avenças), 2 e 7 (Certidões Integrais do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé — Bahia), comprovam que a recorrente tem a propriedade do imóvel em questão, desde 16 de outubro de 1996, quando procedeu ao seu registro.

2 - os documentos dos itens 3, 4 e 5, referentes à Ação de reintegração de posse, que tem como autores o Sr. Valdomiro Meger e esposa, mostram que a Agroflor Agropecuária Ltda. detinha a posse do imóvel, quando transferiu a propriedade à recorrente.

3 - o "Laudo" de fls. 132/143 (item 8), mencionado pela recorrente, nada mais é que um relatório de viagem, em que o Sr. Clovis Soares de Camargo Neto descreve a região onde se situa a Fazenda Geral Jataí e as perspectivas econômicas do pólo cafeeiro em formação e menciona a existência: a)- das "terras de Adalto Azevedo", de 19.500 ha, que estariam situadas em terras tidas na matrícula 914, do Cartório de Registro de Imóveis de Coribe-BA, como sendo da recorrente e, b)- de uma Fazenda Nova Brasília que "ao que parece" "também estão em área tida como do Banco".

No final do seu "Laudo", o Sr Clovis conclui: "Sou por esclarecer junto ao Adalto e a Nova América a sobreposição de áreas antes de levar a leilão, pois ao que fui informado a Nova América adquiriu essas terras em leilão do Bradesco".

O citado "Laudo" não pode ser considerado como tal, pois não se esclarece sobre a qualificação técnica do Sr. Clovis, nem segue os procedimentos previstos em normas técnicas. Além do mais, não estabelece de maneira clara os limites das terras mencionadas a ponto de concluir que "parece" que as terras visitadas sobrepõem-se às da recorrente.

Entendo, portanto, não haver informação suficiente para a solução do litígio, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

1- Intimar a recorrente a apresentar as seguintes certidões atualizadas:

a) Certidão Integral do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé - Bahia, da Fazenda Geral Jataí, Matrícula n.º 914 (relativa ao mesmo imóvel a que se referem as certidões de fls. 24/26 e 185/191);

b) Certidão Vintenária do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Carinhanha, de uma área de terra de 38.000,0 ha, dentro da Fazenda Caiçara, referente a diversas matrículas, de propriedade do Sr. Valdomiro Meger (relativa ao mesmo imóvel a que se refere a certidão de fls. 43/46)

2- Solicitar ao Judiciário e aos cartórios referidos no item 1 que se pronunciem sobre o cartório em que o imóvel denominado "Fazenda Geral Jataí", localizado no município de Cocos - BA, deve ser registrado.

3- Intimar a recorrente a apresentar laudo técnico, com mapas com as coordenadas geográficas dos limites das propriedades descritas no item 1, que apresente conclusões sobre a localização e eventual superposição das propriedades.

4- Informar se existem outras declarações de ITR, além daquelas apresentadas pela recorrente, relativas ao mesmo imóvel, apresentadas por outros contribuintes. Caso positivo, anexar cópias aos autos.

Às fls. 433/438 foi juntada a certidão do cartório de Coribe-BA.

Às fls 439/440 foi juntada a certidão do cartório de Carinhanha-BA.

Em informação de fls. 458, de maio/09, o Cartório de Coribe – BA, esclarece que o imóvel matriculado sob o n.º 914 naquela data pertence à Jurisdição da Comarca de Cocos – BA. Os imóveis pertencentes ao município de Cocos anteriormente eram registrados na comarca de Carinhanha/BA. A partir de março de 1990, passou a pertencer à Jurisdição da Comarca de Coribe/BA, e em agosto/1997 passaram a pertencer à Comarca de Cocos.

Em informação de fl. 464 a DRF de Vitória da Conquista devolve o processo ao CARF afirmando que foram juntados os documentos de fls. 305/390.

Após a indicação para pauta, um dia antes da data do julgamento, foram juntados aos autos novos documentos, fls. 533/555.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta a forma de apuração do imposto, áreas glosadas ou valor do VTN. Limita-se a alegar que há sobreposição de áreas e que não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

MÉRITO

Da análise dos autos, especialmente da informação prestada pela oficial do Cartório de Coribe/BA, destacada no relatório, tem-se que o imóvel rural em análise fora inicialmente registrado na Comarca de Carinhanha/BA, a partir de março de 1990, passou para a Comarca de Coribe/BA e, em seguida, para a Comarca de Cocos/BA.

Desta forma, à época da ocorrência do fato gerador, o proprietário do imóvel rural em questão era, de fato, o sujeito passivo ora autuado, não havendo que se falar em situação jurídica não definitivamente constituída.

Aliás, o proprietário do imóvel rural, Unibanco, enviou por vários anos a DITR de referido imóvel. Não há uma explicação lógica para o envio das declarações se ele entendia não ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

A eventual incerteza quanto aos limites da área com base em declarações não pode ser aceita, uma vez que o registro do imóvel em cartório é o ato formal que deve ser levado em consideração.

Possíveis dúvidas quanto ao registro do imóvel rural e sua validade deveria ser objeto de ação judicial própria com esta finalidade por parte do Unibanco.

Não é razoável admitir que os gestores de uma instituição financeira do porte do autuado, no caso de dúvida quanto a posse do imóvel, não teriam interesse em tomar as devidas providências judiciais para a solução da controvérsia sobre o imóvel recebido em dação em pagamento em 1995 por 2,1 milhões de reais.

Uma vez que não há qualquer decisão judicial que reconheça alteração da área registrada ou que as terras não poderiam ser objeto de dação em pagamento, por inexistirem ou por não ser o dador o legítimo proprietário, não há como afastar a força constitutiva do registro cartorário, no qual consta que é o Unibanco o proprietário do imóvel rural, sendo, portanto, o sujeito passivo do ITR devido.

A Lei 6.015, de 31/12/73, assim dispõe:

Art. 250 Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;

V - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

[...]

Art. 252 **O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais** ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (grifo nosso)

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **sujeitando-se a homologação posterior.** (grifo nosso)

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Sendo assim, uma vez documentado que o proprietário do imóvel rural é o sujeito passivo autuado, não há como afastar a exigência apurada no auto de infração em análise.

ALÍQUOTA APLICADA

A alíquota aplicada decorre do lançamento de ofício do imposto devido, nos termos da Lei 9.393/91, art. 11 e anexo, possuindo o devido respaldo legal, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, reduzir seu percentual, como quer a recorrente.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, irrelevantes os argumentos sobre caráter confiscatório da alíquota aplicada.

NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Os documentos juntados um dia antes do julgamento, apesar de indiciários, não são suficientes para desconstituir o lançamento. Adicionalmente, trata-se de decisão administrativa que não vincula a administração tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

